



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1866109 - SP (2020/0058847-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : ITAPLAN HBC CONSULTORIA DE IMOVEIS LTDA
OUTRO NOME : HABITCASA CONSULTORIA DE IMOVEIS LTDA
ADVOGADO : HÉLIO YAZBEK E OUTRO(S) - SP168204
AGRAVADO : JOSÉ ROBERTO FRUTUOSO
AGRAVADO : RODRIGO FELINTRO FRUTUOSO
ADVOGADO : GLEDSON SARTORE FERNANDES - SP197384
INTERES. : PDG SAO PAULO INCORPORACOES S.A
INTERES. : PARQUE DO SOL EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO SPE LTDA
ADVOGADO : DIOGO MOURE DOS REIS VIEIRA E OUTRO(S) - SP238443

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** COMPRA E VENDA DE IMÓVEL EM CONSTRUÇÃO. OPERAÇÃO ANTERIOR À LEI Nº 13.786/2018. ILEGITIMIDADE PASSIVA NÃO VERIFICADA. RESPONSABILIDADE PELA RESTITUIÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE COBRADOS. SOLIDARIEDADE. RÉS QUE FAZEM PARTE DA CADEIA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AO CONSUMIDOR. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. O Tribunal estadual reconheceu a legitimidade da demandada para figurar no polo passivo da ação, atestando, ainda, a solidariedade entre as rés para responderem pelos danos materiais resultantes do atraso na entrega do imóvel e pela comissão de corretagem e taxa SATI.

3. Não há ilegalidade na decisão agravada que se pronuncia expressamente acerca da matéria controvertida, ainda que não se

manifeste especificamente sobre o precedente indicado pelo então recorrente.

4. Uma vez presente a mesma *ratio decidendi* no *decisum* recorrido e nos arestos por ele empregados como parte da fundamentação, não há mácula na sua utilização como um dos fundamentos determinantes do julgamento.

5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 24 de agosto de 2020.

Moura Ribeiro
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1866109 - SP (2020/0058847-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : ITAPLAN HBC CONSULTORIA DE IMOVEIS LTDA
OUTRO NOME : HABITCASA CONSULTORIA DE IMOVEIS LTDA
ADVOGADO : HÉLIO YAZBEK E OUTRO(S) - SP168204
AGRAVADO : JOSÉ ROBERTO FRUTUOSO
AGRAVADO : RODRIGO FELINTRO FRUTUOSO
ADVOGADO : GLEDSON SARTORE FERNANDES - SP197384
INTERES. : PDG SAO PAULO INCORPORACOES S.A
INTERES. : PARQUE DO SOL EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO SPE LTDA
ADVOGADO : DIOGO MOURE DOS REIS VIEIRA E OUTRO(S) - SP238443

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** COMPRA E VENDA DE IMÓVEL EM CONSTRUÇÃO. OPERAÇÃO ANTERIOR À LEI Nº 13.786/2018. ILEGITIMIDADE PASSIVA NÃO VERIFICADA. RESPONSABILIDADE PELA RESTITUIÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE COBRADOS. SOLIDARIEDADE. RÉS QUE FAZEM PARTE DA CADEIA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AO CONSUMIDOR. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. O Tribunal estadual reconheceu a legitimidade da demandada para figurar no polo passivo da ação, atestando, ainda, a solidariedade entre as rés para responderem pelos danos materiais resultantes do atraso na entrega do imóvel e pela comissão de corretagem e taxa SATI.

3. Não há ilegalidade na decisão agravada que se pronuncia

expressamente acerca da matéria controvertida, ainda que não se manifeste especificamente sobre o precedente indicado pelo então recorrente.

4. Uma vez presente a mesma *ratio decidendi* no *decisum* recorrido e nos arestos por ele empregados como parte da fundamentação, não há mácula na sua utilização como um dos fundamentos determinantes do julgamento.

5. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

RODRIGO FELINTRO FRUTUOSO e JOSÉ ROBERTO FRUTUOSO (RODRIGO e outro) ajuizaram ação revisional cumulada com indenização por danos materiais e morais contra PDG CONSTRUTORA E INCORPORADORA S.A. (PDG), PARQUE DO SOL EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO SPE LTDA. (PARQUE DO SOL) e HABITCASA CONSULTORIA DE IMÓVEIS LTDA. (HABITCASA), alegando que firmaram contrato de compra e venda de imóvel que não lhes foi entregue no prazo acordado.

Sustentaram a responsabilidade solidária destas para responderem à presente ação.

Aduziram que deve ser declarada a nulidade de disposições do contrato firmado entre as partes, notadamente as cláusulas de tolerância de 180 (cento e oitenta) dias para entrega da obra, de incidência de juro e correção monetária sobre o saldo devedor após junho de 2011.

Pleitearam a condenação de PDG, PARQUE DO SOL e HABITCASA ao pagamento de multa de 1% sobre o total da avença multiplicado pelos meses de atraso até a entrega das chaves, de danos materiais no valor de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) referentes à locação para moradia suportados no período ou lucros cessantes correspondentes à estimativa de aluguel do imóvel, além de prejuízos materiais no patamar de 30% sobre o *quantum* da condenação, referentes à contratação de advogado, bem como a reparar a lesão extrapatrimonial em quantia não inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e a devolver a taxa de corretagem e o montante pago a título de juros da obra, cobrados após a efetiva posse no imóvel.

Em primeira instância, os pedidos foram julgados parcialmente procedentes para condenar PDG a pagar a RODRIGO e outro R\$ 12.000,00 (doze mil reais) e 30% sobre o valor da condenação a título de contratação de advogado, com correção monetária desde o ajuizamento da ação e com juros de mora a contar da citação.

Na ocasião, os pedidos foram julgados improcedentes em relação a PARQUE DO SOL e HABITCASA (e-STJ, fls. 348/351).

As apelações interpostas por RODRIGO e outro, de um lado, e PARQUE DO SOL e PDG, de outro, foram parcialmente providas pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, nos termos do acórdão relatado pelo Des. ALEXANDRE COELHO, assim ementado:

APELAÇÃO - COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA - ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL - LEGITIMIDADE PASSIVA - Se a petição inicial atribui às corréis o descumprimento parcial do contrato e a responsabilização pelos danos sofridos, é manifesta a legitimidade ad causam passiva de todas, ex vi da natureza autônoma e abstrata do direito de ação, máxime porque, perante o consumidor, atuaram em parceria, com responsabilidade solidária - **PRAZO DE TOLERÂNCIA** - Prorrogação extraordinária por 180 dias - Legalidade - **CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR** - Excesso de chuvas, escassez de mão de obra e material e procedimentos administrativo para liberação da construção que se constituem em mero fortuito interno - Obrigação de entrega da unidade autônoma conforme disposto em contrato - **REPARAÇÃO DO EFETIVO DISPÊNDIO COM ALUGUÉIS NO PERÍODO DA MORA DA CONSTRUTORA** - Sobrevindo atraso culposo por parte da construtora na entrega do imóvel, a partir de então e até a efetiva entrega das chaves, devem ser ressarcidas as quantias comprovadamente pagas pelo adquirente com gastos de moradia em outro imóvel - Incabível reparação por lucros cessantes ou multa contratual, por mês de atraso - Vedação ao bis in idem - **COMISSÃO DE CORRETAGEM E TAXA SATI** - Pedido de restituição - Prazo prescricional de três anos, previsto no art. 206, § 3º, IV, do CC - Entendimento firmado pelo STJ, em sede de recurso repetitivo (Tema 938) - Ação ajuizada após o transcurso de três anos do pagamento realizado pelo adquirente - Prescrição consumada - **PREÇO - PARCELAMENTO - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS COMPENSATÓRIOS** - Merece ser reconhecida a legalidade de as parcelas contratadas para o pagamento do preço de compromisso de compra e venda de imóvel em construção, pelo regime da incorporação, sofrerem atualização monetária pela variação dos índices INCC (durante a construção) e IGP-M (após a conclusão da obra) e incidência de juros “no pé”, calculados pela Tabela Price, à taxa de 12% ao ano, mas somente a partir da efetiva entrega das chaves e não antes - Precedentes - Prescrição parcial - Ressarcimento devido somente em parcela do período de atraso - **DANOS MORAIS** - Descabimento, em regra - Conforme entendimento pacificado na 8ª Câmara de Direito Privado, o mero atraso na entrega de obra não gera danos morais, salvo casos extraordinários - **HONORÁRIOS CONTRATUAIS** - Ônus decorrente da relação de confiança estabelecida exclusivamente entre os contratantes, sem a participação de terceiro - **DERAM PARCIAL PROVIMENTO AOS RECURSOS.** (e-STJ, fls. 975/976).

Inconformada, HABITCASA interpôs recurso especial, com fundamento no art. 105, a e c, da CF, alegando a violação dos arts. 186 e 927 do CC/02, ao sustentar que (1) não há solidariedade da corretora de imóveis com a incorporadora na condenação a arcar com os prejuízos causados aos adquirentes na hipótese de atraso

na entrega de imóvel objeto de contrato de compra e venda, porquanto não teria sido parte na relação jurídica principal, não tendo cometido nenhum ato ilícito; e (2) demonstrou o dissenso pretoriano.

O apelo nobre não foi provido, em decisão monocrática de minha lavra assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO REVISIONAL CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. COMPRA E VENDA ANTERIOR À LEI Nº 13.786/2018. ILEGITIMIDADE PASSIVA. SOLIDARIEDADE ENTRE AS EMPRESAS PARTICIPANTES DA CADEIA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. (e-STJ, fl. 2.344).

Nas razões do presente agravo interno, HABITCASA sustentou que **(1)** ainda que tenha integrado a cadeia de fornecedores, tal circunstância não a tornaria automaticamente responsável por falhas que decorreram da culpa exclusiva de terceiros, sendo que atuou tão somente como intermediária, não constituindo sua atribuição à entrega do empreendimento, de modo que o próprio CDC indica como corresponsáveis os *autores do dano*, que seriam aqueles que tenham praticado algum ato que cause prejuízo ao consumidor; e **(2)** há acórdão oriundo do TJDF em sentido contrário àquele adotado pelo acórdão recorrido e acerca do qual não teria a decisão ora agravada se manifestado, bem como seriam inaplicáveis ao caso concreto os precedentes empregados pelo *decisum* como razão de decidir.

Foi apresentada impugnação (e-STJ, fls. 2.389/2.396).

É o relatório.

VOTO

De plano, vale pontuar que o presente agravo interno foi interposto contra decisão publicada na vigência do novo Código de Processo Civil, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

O inconformismo agora manejado não merece provimento por não ter trazido nenhum elemento apto a infirmar as conclusões adotadas pela decisão recorrida.

Nas razões do presente recurso, HABITCASA sustentou que (1) ainda que

tenha integrado a cadeia de fornecedores, tal circunstância não a tornaria automaticamente responsável por falhas que decorreram da culpa exclusiva de terceiros, sendo que atuou tão somente como intermediária, não constituindo sua atribuição à entrega do empreendimento, de modo que o próprio CDC indica como corresponsáveis os *autores do dano*, que seriam aqueles que tenham praticado algum ato que cause prejuízo ao consumidor; e (2) há acórdão oriundo do TJDFT em sentido contrário àquele adotado pelo acórdão recorrido e acerca do qual não teria a decisão ora agravada se manifestado, bem como seriam inaplicáveis ao caso concreto os precedentes empregados pelo *decisum* como razão de decidir.

Sem razão, contudo.

O TJ/SP, ao considerar que HABITCASA atuou na prestação de serviço inerente ao contrato imobiliário e integrou a cadeia produtiva, reconheceu a sua legitimidade passiva ao pontuar que:

Legitimidade passiva. Nas ações derivadas de compromisso de compra e venda de unidades autônomas, tem-se entendido, com inegável acerto, que, presente a relação de consumo, todas as empresas que atuaram no fornecimento do bem ou na prestação de serviços inerentes e essenciais ao contrato (fls. 72/73 e 79/81) respondem solidariamente pelos prejuízos e danos suportados pelo consumidor, exatamente por terem integrado a cadeia produtiva ou o ciclo de produção, mediante estabelecimento de algum tipo de parceria, cujos exatos contornos não interessam ao consumidor lesado, nos termos do artigo 7º, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.

Pouco importa ao consumidor a exata atuação de cada empresa que participou da negociação ou mesmo se todas elas firmaram o contrato. O que revela é a efetiva atuação comercial de cada empresa em qualquer fase ou ciclo de produção do objeto do contrato, incluídas, portanto, todas as corréis. Assim, afastada, em qualquer caso, a condenação exclusiva da PDG por eventuais danos sofridos pelos autores. (e-STJ, fl. 978).

Pois bem.

Por essa razão, tendo o TJ/SP, com base na orientação de que não importa a atuação isolada de cada sociedade na negociação ou na pactuação do contrato principal, bastando que façam parte do ciclo de consumo, trilhou posição idêntica à já manifestada por esta Corte Superior.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS DECORRENTES DE ATRASO NA ENTREGA DE IMÓVEL OBJETO DE COMPRA E VENDA. CORRETORA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE SUPERIOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVOLVIMENTO DE

PROVAS E INTERPRETAÇÃO CONTRATUAL.

1. Ação de indenização por danos materiais.

2. A atual jurisprudência do STJ define que os integrantes da cadeia de consumo respondem solidariamente pelos danos causados ao consumidor.

3. Ainda que assim não fosse, observa-se que o Tribunal de origem, com base na análise do contexto fático-probatório dos autos, reconheceu a legitimidade da agravante para figurar no polo passivo da demanda, atestando, ainda, a sua solidariedade para responder pelos danos causados ao adquirente do imóvel pelo injustificado atraso na entrega da obra. A reforma de tal entendimento, com a desconstituição de suas premissas, encontra óbice no enunciado das Súmulas nº 5 e 7, ambas do STJ.

[...].

5. Agravo interno desprovido.

(AglInt nos EDcl no REsp 1.815.033/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, j. 2/12/2019, DJe 5/12/2019).

Além do mais, a alegação da existência de aresto oriundo do TJDF em sentido contrário àquele adotado pelo acórdão recorrido e acerca do qual não teria a decisão ora agravada se manifestado não se sustenta.

Com efeito, não há ofensa aos arts. 489 e 926, ambos do NCPC quando a decisão agravada decidiu expressamente acerca da questão objeto de irresignação da parte, no caso a alegada ilegitimidade de HABITCASA para ocupar o polo passivo da demanda, sendo despiciendo que discorra especificamente sobre todos os precedentes que o recorrente entenda pertinentes.

Neste sentido:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO E NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA AGRAVADA.

1. A Corte de origem dirimiu a matéria submetida à sua apreciação, manifestando-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide, de modo que, ausente qualquer omissão, contradição ou obscuridade no aresto recorrido, não se verifica a ofensa aos artigos 489 e 926 do CPC/15.

[...]

4. Agravo interno desprovido.

(AglInt nos EDcl no AREsp 1.509.509/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, julgado em 9/3/2020, DJe 16/3/2020)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C.C. RESTITUIÇÃO DE QUANTIA PAGA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. POSSIBILIDADE.

1. Não ocorrência de afronta ao art. 489, § 1º, inciso IV, do CPC/2015 quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça considera válida a

utilização da técnica da fundamentação "per relationem", em que o magistrado adota trechos de decisão anterior ou de parecer ministerial como razão de decidir.

3. Não apresentação pela parte agravante de argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada.

4. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO.

(AgInt no REsp 1.772.803/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/5/2020, DJe 21/5/2020)

Por fim, no concernente à alegação de que seriam inaplicáveis ao caso concreto os precedentes empregados pelo *decisum* agravado como razão de decidir, razão também não assiste à HABITCASA.

É que, apesar das supostas distinções entre os acórdãos recorrido e paradigmas, a *ratio decidendi* é a mesma, sendo oportuna a transcrição da ementa destes:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ATRASO DA ENTREGA DE IMÓVEL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DE TODOS OS INTEGRANTES DA CADEIA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. CARACTERIZAÇÃO DE DANOS MORAIS CIRCUNSCRITA À PROVA DOS AUTOS. AGRAVO IMPROVIDO.

[...].

2. Tratando-se de uma relação de consumo, impõe-se, a responsabilidade solidária, perante o consumidor, de todos aqueles que tenham integrado a cadeia de prestação de serviço, em caso de defeito ou vício. Precedentes.

(AgRg no AREsp 720.560/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, j. 24/5/2016, DJe 6/6/2016).

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - RESCISÃO DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE OS INTEGRANTES DA CADEIA DE CONSUMO - FIXAÇÃO DE QUANTUM COMPENSATÓRIO A TÍTULO DE DANO MORAL - INSURGÊNCIA DA RÉ.

[...].

2. Os integrantes da cadeia de consumo, em ação indenizatória consumerista, também são responsáveis pelos danos gerados ao consumidor, não cabendo a alegação de que o dano foi gerado por culpa exclusiva de um dos seus integrantes. Precedentes.

(AgRg no AREsp 207.708/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, j. 24/9/2013, DJe 3/10/2013).

Extraí-se dos trechos reproduzidos que, nos contratos de compra e venda de imóvel ainda em construção, tal como se vislumbra do caso concreto, os integrantes da cadeia de consumo são solidariamente responsáveis pelos danos causados ao consumidor em caso de defeito ou vício, constituindo este o fundamento determinante, sendo irrelevantes eventuais distinções entre os arestos recorrido e os paradigmas.

Dessa forma, não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de

evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no REsp 1.866.109 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2020/0058847-0

Número de Origem:

10804013820158260100 1080401-38.2015.8.26.0100

Sessão Virtual de 18/08/2020 a 24/08/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ITAPLAN HBC CONSULTORIA DE IMOVEIS LTDA

OUTRO NOME : HABITCASA CONSULTORIA DE IMOVEIS LTDA

ADVOGADO : HÉLIO YAZBEK E OUTRO(S) - SP168204

RECORRIDO : JOSÉ ROBERTO FRUTUOSO

RECORRIDO : RODRIGO FELINTRO FRUTUOSO

ADVOGADO : GLEDSON SARTORE FERNANDES - SP197384

INTERES. : PDG SAO PAULO INCORPORACOES S.A

INTERES. : PARQUE DO SOL EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO SPE LTDA

ADVOGADO : DIOGO MOURE DOS REIS VIEIRA E OUTRO(S) - SP238443

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - COMPRA E VENDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ITAPLAN HBC CONSULTORIA DE IMOVEIS LTDA

OUTRO
NOME : HABITCASA CONSULTORIA DE IMOVEIS LTDA

ADVOGADO : HÉLIO YAZBEK E OUTRO(S) - SP168204

AGRAVADO : JOSÉ ROBERTO FRUTUOSO

AGRAVADO : RODRIGO FELINTRO FRUTUOSO

ADVOGADO : GLEDSON SARTORE FERNANDES - SP197384

INTERES. : PDG SAO PAULO INCORPORACOES S.A

INTERES. : PARQUE DO SOL EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO SPE LTDA

ADVOGADO : DIOGO MOURE DOS REIS VIEIRA E OUTRO(S) - SP238443

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 24 de agosto de 2020